

**ACÓRDÃO**

(Ac. SDI - 0651/93)
JLV/adpt

Particularidades fáticas atinentes à admissão direta pela empresa de processamento de dados e à prestação de serviços a empresas não bancárias afastam a possibilidade de conhecimento da revista por atrito com o Enunciado nº 239. Viola o art. 896 da CLT, de cisão da Turma do TST em sentido contrário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-17.373/90.3, em que é Embargante **NACIONAL INFORMÁTICA S/A** e Embargada **SORAYA CARCERONI SALOMÃO**.

Relatório elaborado pelo Exmº Sr. Ministro Sorteado.

"A egrégia Primeira Turma, através do acórdão de fls. 199/201, conheceu da revista da reclamante, tão-somente quanto ao reconhecimento da atividade bancária exercida pela empregada e deu-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, nesse sentido.

Irresignada, embarga a reclamada, com fulcro no art. 894, alínea "b", da CLT, sustentando contrariedade ao Enunciado nº 239 e violação ao art. 896 Consolidado.

Alega que o quadro fático não autoriza o provimento da revista, não logrando a decisão revisanda alcançar os pressupostos fixados pelo aludido verbete sumular. Transcreve arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade às fls. 214.

A douta Procuradoria-Geral, opinou (fls. 217/218), pelo não conhecimento dos embargos, com base no Enunciado nº 239, do TST.

É o relatório."



É o relatório."

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Entendo que as peculiaridades narradas no venerando acórdão regional (fls. 170) tornam o Enunciado nº 239 inaplicável à espécie.

Diz o acórdão de fls. 170: "A recorrida nunca trabalhou para o Banco Nacional. Já foi admitida na reclamada e, assim, não há fraude a reconhecer, único destino do Enunciado nº 239. Ainda que assim não fosse, a reclamada também presta serviços a outras empresas (Petrobrás, Telemig). "

O Tribunal Regional indeferiu a condição de bancária, considerando que ela prestava serviços a terceiros ; jamais havia prestado serviços ao Banco, sim, à Petrobrás e à Telemig.

A Turma apenas conheceu e deu provimento à revista pela aplicação direta do Enunciado nº 239. Essas particularidades, trazidas pelo acórdão regional, não admitiriam a revista pelo Enunciado nº 239, uma vez que a empresa prestava serviços a terceiros, e este Enunciado tem apenas aplicação restrita.

Conheço, por violação do art. 896 da CLT, eis que a revista não tinha condições de ser conhecida.

2 - MÉRITO

Acolho os embargos - desdobramento lógico do conhecimento por violação - para tornar subsistente o v. acórdão regional.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho pelo voto prevalente do Excelentíssimo Senhor Ministro presidente, conhecer os



os embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Calixto, relator, Ney Doyle, Francisco Fausto, Cnéa Moreira e Armando de Brito que não os conheciam e, no mérito, à unanimidade, acolhê-los para tornar subsistente o v. acórdão regional. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos.

Brasília, 01 de setembro de 1993.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Ministro
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Redator Designado

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS - Sub
procurador-Geral do Trabalho